



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 417-43.  
2012.6.09.0140 – CLASSE 32 – MONTIVIDIU – GOIÁS**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi  
**Agravante:** Neuzinete Pereira dos Santos  
**Advogada:** Anna Cláudia Lucas dos Santos  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA UM ANO ANTES DO PLEITO. PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente – tais como a ficha de filiação partidária e a cópia do comunicado de desfiliação do partido ao qual pertencia, apresentados pela agravante – não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade de que tratam os arts. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei 9.504/97, consistente na filiação partidária um ano antes do pleito.

2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

Three handwritten signatures are present, each enclosed in a rectangular box. The first signature is on the left, the second in the middle, and the third on the right. The text 'MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA' is printed below the middle and right boxes.

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Neuzinete Pereira dos Santos contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

Na espécie, a agravante teve o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador indeferido por ausência de prova idônea da sua filiação tempestiva ao partido pelo qual pretende concorrer, pois foram apresentados apenas documentos produzidos unilateralmente.

A decisão agravada fundamentou-se na jurisprudência do TSE de que documentos produzidos unilateralmente, tais como os apresentados pela agravante, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade de que tratam os arts. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei 9.504/97.

No agravo regimental, a agravante reitera a violação dos arts. 9º da Lei 9.504/97<sup>1</sup> e 18 da Lei 9.096/95<sup>2</sup>. Argumenta que está filiada ao partido pelo qual pretende concorrer desde 28.9.2011, satisfazendo, assim, o prazo mínimo de um ano antes das eleições. Sustenta que não pode ser prejudicada pela omissão do partido em lançar seu nome na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral, citando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Assevera, ainda, que a Súmula 20/TSE permite a demonstração da filiação partidária por outros meios de prova que não a remessa da lista de filiados à Justiça Eleitoral. Assim, defende que a ficha de filiação partidária e a cópia do comunicado de desfiliação ao partido ao qual era filiada têm o condão de comprovar o atendimento da condição de elegibilidade em exame.

---

<sup>1</sup> Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

<sup>2</sup> Art. 18 Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Aduz também cerceamento de defesa por não ter tido possibilidade de apresentar outras provas, já que a fase de dilação probatória prevista nos arts. 42 e 43 da Resolução-TSE 23.373/2001 não foi cumprida.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, na espécie, é incontroverso que os assentamentos da Justiça Eleitoral não registraram filiação partidária da agravante ao partido pelo qual pretende concorrer, não atendendo, assim, à condição de elegibilidade prevista nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.

A agravante alega que a sua ficha de filiação partidária e a cópia do comunicado de desfiliação do partido ao qual pertencia são documentos hábeis a comprovar que a sua filiação ocorreu dentro do prazo exigido pela legislação.

No entanto, de acordo com a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente, tais como os apresentados pela agravante, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade de que tratam os arts. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei 9.504/97. Cito precedentes:

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação. (AgR-REspe 195855/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalho, PSESS de 3.11.2010)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ficha de filiação partidária, por se tratar de documento de produção unilateral não dotado de fé pública, não se presta a comprovar a regular e tempestiva filiação partidária. (AgR-REspe 580346/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 15.9.2010)



ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Prazo de um ano antes do pleito. Erro na lista enviada à Justiça Eleitoral. Suprimento. Ficha partidária e declaração de dirigente partidário. Provas unilaterais. Documentos destituídos de fé pública. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. (AgR-REspe 29111/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 23.10.2008)

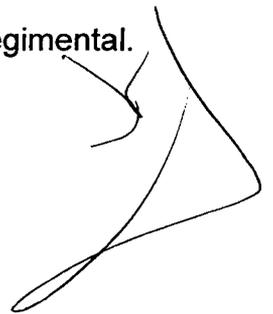
A jurisprudência desta Corte Superior é de que “a prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo a este ato unilateral da parte interessada. Cumpre ao partido político encaminhar à Justiça Eleitoral – para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura – a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral”. (REspe 336584/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS 16.12.2010)

Em relação ao suposto descumprimento dos arts. 42 e 43 da Resolução-TSE 23.373/2011, a matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem foram interpostos embargos de declaração para integrar o julgado. Ausente, portanto, o prequestionamento.

Desse modo, deve ser mantido o indeferimento do registro de candidatura da agravante.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 417-43.2012.6.09.0140/GO. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Neuzinete Pereira dos Santos (Advogada: Anna Cláudia Lucas dos Santos). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 4.10.2012.